



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

ACÓRDÃO N.º 7.698
(02.12.2010)

RECURSO CRIMINAL Nº 97-88.2010.6.02.0000, CLASSE 31.

PROCEDÊNCIA: Alagoas – Piranhas – 32ª Zona Eleitoral.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: Adriana Maria Figueira da Silva

ADVOGADO: Ulla Aryane Barbosa Folha Ferreira Cavalcante

RECORRIDO: Antônio Silva dos Santos

ADVOGADO: Alexandre Medeiros Sampaio e outros

RECORRIDOS: Marta Michelle Freire da Cunha

Maria Cristina de Souza Amorim

César Roberto Reis Amorim

Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior

ADVOGADO: Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2008. CORRUPÇÃO ELEITORAL. INSCRIÇÃO. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE ELEITORES. DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA CONSUNÇÃO. CRIME FIM. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. MATERIALIDADE. FATO TÍPICO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. QUADRILHA OU BANDO. ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS NA VINCULAÇÃO DO OFERECIMENTO DA VANTAGEM AO PEDIDO DE VOTOS. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. CRIME FORMAL. PROCEDÊNCIA DO RECURSO. CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS. REGIME ABERTO. PENA SUBSTITUTIVA DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADES PÚBLICAS.

1. Existência de declarações prestadas perante a autoridade policial que, juntamente com os documentos apreendidos e com os interrogatórios judiciais dos acusados, demonstram a prática do crime de corrupção eleitoral. Retratação em juízo que não afasta os fatos narrados e evidenciados nos autos.

2. Comprovação de que a finalidade da oferta de dinheiro para alistamento ou transferência irregular, bem como o lançamento de dados falsos nos RAE's, era a obtenção de voto para o denunciado Júnior Amaral. Unidade da conduta endereçada à obtenção ilícita de votos. Aplicação do fenômeno da consunção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

3. A *promessa de vantagem* efetivamente feita a oito eleitores, é suficiente para o enquadramento e aplicação da penalidade do art. 299, do Código Eleitoral. Comprovação da compra de votos através dos depoimentos colhidos perante a Polícia Federal e ratificados em juízo.

4. Configuração, também, do delito de quadrilha ou bando, previsto no art. 288, do Código Penal Brasileiro. Demonstração de realização de reunião e planejamento da prática criminosa, com a configuração de uma função específica para cada acusado. Comprovação da associação criminosa com o fim de compra de votos.

5. Condenação fundamentada em conjunto probatório amplo que envolve peças do inquérito policial e da instrução judicial. Inexistência de impedimento para utilização de elementos do inquérito na formação do livre convencimento motivado do magistrado para a decisão da causa.


6. Recurso Criminal provido. Condenação dos réus, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, §2º, do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos ___ dias do mês de dezembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator


RODRIGO ANTONIO FENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau ofereceu denúncia contra **Adriana Maria Figueira da Silva, Antônio Silva dos Santos, Marta Michelle Freire da Cunha, Maria Cristina de Souza Amorim, César Roberto Reis Amorim e Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior, Paulo Roberto Gomes Amaral e Dênia Maria de Souza Amaral**, como incurso nos arts. 290, 299, 350, do Código Eleitoral, e art. 288, do Código Penal.

Em síntese, a denúncia narra a ocorrência de diversos crimes na cidade de Piranhas/AL, desde o cadastramento eleitoral até o transporte irregular de eleitores no dia do pleito. Aponta que o objetivo era eleger o então candidato a vereador Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior, que auxiliado por parentes e amigos contactaram eleitores da periferia de Maceió para se alistarem ou transferirem seus títulos para a referida municipalidade, sob a promessa de dinheiro, transporte e alimentação. Sustenta que a pessoa de Antonio Silva dos Santos arregimentava eleitores e que estes eram encaminhados à residência de César Amorim e Maria Cristina Amorim (tia do candidato) onde eram preenchidos os requerimentos de alistamento eleitoral – RAE, e onde posteriormente eram entregues os títulos eleitorais. Aduz que na véspera do pleito os eleitores eram trazidos de Maceió pela empresa contratada JWT Empreendimentos Turísticos e permaneciam em uma fazenda localizada em Olho D'Água do Casado, de propriedade da avó do candidato, até serem levados em pequenos grupos para votar em Piranhas.

Em decisão exarada às fls. 1395/1405, o juízo a quo deferiu o pedido do Ministério Público para que fossem autuados em separado os processos dos acusados Paulo Roberto Gomes Amaral e Dênia Maria de Souza Amaral, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal.

No mérito, absolveu os acusados ora recorridos, afirmando inexistir comprovação dos atos descritos na denúncia. Apontou que a acusação não logrou êxito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

em comprovar dolo específico da funcionária do cartório eleitoral, Adriana Maria Figueira, ao preencher os RAE's, bem como não comprovou as condutas descritas supostamente praticadas por César Amorim e Maria Cristina Amorim e nem a participação do Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior e sua esposa, Marta Michelle Freire da Cunha.

Em face da referida decisão, o Ministério Público de 1º grau interpôs recurso alegando a existência de provas robustas (testemunhal e documental - fotos) acerca da autoria delitiva dos ora recorridos, no aliciamento de eleitores e na utilização de veículos no transporte irregular, razão pela qual requer o provimento do recurso, com a condenação dos acusados.

Em suas contra-razões (fls. 1438/1442), Adriana Maria Figueira da Silva, sustenta que a conduta que lhe foi imputada não restou demonstrada nos autos, não havendo comprovação de dolo específico no preenchimento dos RAE's com declarações falsas.

Os demais denunciados apresentaram suas contra-razões às fls. 1503/1518 dos autos, asseverando que na instrução houve a cabal comprovação da não participação dos recorridos nos crimes que lhes foram imputados. Ao final, requereram o improvimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que os denunciados sejam condenados às seguintes penas: i) art. 299, do Código Eleitoral, por oito vezes, na forma do art. 71 do Código Penal; ii) art. 350, do Código Eleitoral, por oito vezes, na forma do art. 71 do Código Penal e; iii) art. 288, do Código Penal.

Devidamente relatado, encaminhou-se o feito ao Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

De pronto, destaco que em vista das contra-razões apresentadas às fls. 1501/1518, bem como do novo parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 1524/1552, restou devidamente sanado o vício ao princípio do contraditório, anteriormente existente, não havendo que se falar em qualquer prejuízo aos recorridos Antônio Silva dos Santos, Marta Michelle Freire da Cunha, Maria Cristina de Souza Amorim, César Roberto Reis Amorim e Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior. Sendo assim, passo ao mérito.

Passo à análise, em primeiro lugar, do conjunto probatório para imprimir uma *qualificação dos fatos*, com a finalidade de fixar o que entendo como efetivamente provado para, depois disso, empreender o exercício de subsunção dos fatos provados aos comandos normativos que tipificam violações à ordem jurídica, a fim de identificar a pertinência da imputação fornecida.

Empreendo, de início, a aferição do corpo probatório composto de diversos interrogatórios e declarações de eleitores perante a Polícia Federal (fls. 41/43, 56/58, 66/67, 73/74, 80/81, 87/88, 96/98, 102/104, 108/110, 114/116 e 120/125); fotografias encaminhadas por meio magnético (fls. 50/54); depoimento do sócio da empresa de transporte JWT Empreendimentos Turísticos Ltda (fls. 137/138); interrogatório dos réus perante a autoridade policial (fls. 128/129, 175, 188/190, 195/197, 202/203 e 211/212); depoimentos de pessoas identificando os acusados através das fotografias colacionadas às fls. 231/237 (fls. 241/248 e 250/254); cópias de diversos Requerimentos de Alistamento/Transferência Eleitoral – RAE's (fls. 141/171); interrogatório dos acusados em juízo (fls. 779/784, 829/832 e 871/872); e, por fim, depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 1076/1077, 1298/1308, 1345/1357).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

Durante o Inquérito Policial foram ouvidos diversos eleitores, e dentre eles vários que tiveram seus RAE's e títulos apreendidos, tendo estes afirmado que foram procurados pelo candidato Júnior Amaral ou por Tonho (Antonio Silva) para se alistarem ou transferirem seus títulos eleitorais para o município de Piranhas, sob a promessa de pagamento de R\$ 40,00. Todos esses eleitores foram denunciados e a maioria beneficiada pela suspensão condicional do processo. No caso dos autos, especificamente 10 dos eleitores denunciados inicialmente confessaram que não residiam em Piranhas, e que foram procurados para se alistarem ou transferirem seus títulos eleitorais para a referida municipalidade, o que demonstraria a compra de votos e a falsidade das declarações constantes nos RAE's. Destaco os seguintes trechos:

“ QUE, é residente em Maceió/AL (...); QUE, pouco antes da eleição de outubro de 2004 foi procurada pelo então candidato a vereador pelo município de Piranhas/AL JUNIOR AMARAL, que propôs a interrogada e a outras pessoas que retirasse seus títulos de eleitor em Piranhas/AL, ou que quem já os tivesse transferisse o cadastro eleitoral para aquela comarca; QUE, a interrogada conheceu JUNIOR AMARAL por meio de TONHO que aparentemente era um cabo eleitoral de JUNIOR; (...) QUE, TONHO levou a interrogada e algumas outras pessoas até uma residência no conjunto Henrique Equelma, local onde o grupo fez o cadastramento para obtenção ou transferência do título de eleitor; QUE, a interrogada não teve que se deslocar até Piranhas para obter o seu título; QUE, JUNIOR deu aos eleitores R\$ 40,00 em dinheiro e prometeu auxílios diversos as outras pessoas; (...) QUE, no dia das eleições, partiram de Maceió um micro-ônibus e três vans com os eleitores que JUNIOR havia conseguido; QUE, o ônibus e as vans estavam no mesmo endereço onde foram requerer os títulos (...); QUE, os automóveis partiram na noite anterior às eleições e rumaram até uma fazenda que aparentemente pertence à família de JUNIOR ou de sua esposa no município de Piranhas; QUE, todo o grupo pernitoiu no local e na manhã seguinte saíram em pequenos grupos para votarem; QUE, era intensa a movimentação na fazenda com vários automóveis e várias pessoas; QUE, após a votação o grupo voltava à fazenda onde lanches eram oferecidos; (...) QUE, era orientação de JUNIOR que as pessoas também votassem em um determinado candidato a Prefeito, cujo nome não se recorda; (...)” - **Auto de Qualificação e Interrogatório de Cicera Tatiane Soares Barbalho (fls. 41/43)**

“QUE, nasceu em Maceió e sempre residiu nesta Capital Alagoana; (...) QUE, por ocasião das eleições de outubro de 2004, o interrogado e um grupo de pessoas que residem no mesmo bairro foram procurados por um indivíduo que responde pela alcunha de TONHO; QUE, TONHO propôs ao grupo que em troca de R\$ 40,00 cada um se inscrevesse como eleitor no município de Piranhas ou que quem já fosse inscrito eleitor em outro domicílio eleitoral transferisse seu domicílio para Piranhas/AL; QUE, TONHO afirmou que as pessoas deveriam votar num candidato a Vereador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

pelo município de Piranhas de nome JUNIOR AMARAL; (...) QUE, pouco antes das eleições, o interrogado e algumas outras pessoas, foram até uma residência no Benedito Bentes II, (...) o grupo preencheu alguns formulários para o requerimento dos títulos de eleitor; (...) QUE, passados alguns dias o interrogado e outras pessoas retornaram a referida casa e lá receberam os seus títulos; QUE, por volta das 21 horas do dia anterior às eleições, o grupo foi levado para Piranhas em um micro-ônibus e três vans; QUE, o grupo pernouteou em uma fazenda que acredita ser de JUNIOR ou de seus familiares e logo cedo pequenos carros de passeios iam levando as pessoas aos poucos para votar; (...) QUE, pelo voto dado a JUNIOR AMARAL e ao Prefeito, cujo nome não se recorda, o interrogado e os outros componentes do grupo receberam R\$ 40,00; (...)” - **Auto de Qualificação e Interrogatório de Jurandir Amaro da Silva (fls. 56/58)**

“QUE, há aproximadamente sete anos reside no atual endereço, sendo certo que nunca residiu em Piranhas (...); QUE pouco antes das eleições de outubro de 2004 foi procurado por um morador do mesmo bairro, chamado TONHO, o qual lhe ofereceu R\$ 50,00 para que se inscrevesse eleitor no município de Piranhas/AL (...); QUE, para obtenção dos títulos o interrogado e várias outras pessoas não tiveram que se deslocar até o município de Piranhas; QUE, o grupo se encontrou numa casa localizada no Conjunto Henrique Equelman, onde foram preenchidos os requerimentos para o alistamento eleitoral; (...) QUE, após alguns dias o grupo retornou ao local para receber os títulos; (...) QUE, na noite anterior às eleições o grupo foi levado até Piranhas em um ônibus e algumas vans; QUE, os veículos de transporte viajaram lotados e se dirigiram a uma fazenda no município de Piranhas, que acredita pertencer a JUNIOR ou aos seus familiares; QUE, estando na fazenda, o grupo era sub-dividido em pequenos grupos e eram levados a votar em carros de passeios; (...) QUE, os mesmos veículos que transportaram os eleitores até Piranhas os trouxeram de volta; QUE, em troca do voto dado a JUNIOR e a um candidato a prefeito cujo nome não se recorda (...), o interrogado recebeu R\$ 40,00 e não R\$ 50,00, conforme prometido; (...)” - **Auto de Qualificação e Interrogatório de José Fábio Alves da Silva (fls. 66/67)**

“QUE nunca residiu em Piranhas/AL (...); QUE aproximadamente dois meses antes das eleições municipais de outubro/2004, uma pessoa conhecida por TONHO procurou a interrogada e outras pessoas que residem no mesmo bairro, com a proposta de que promovesse o alistamento eleitoral no município de Piranhas/AL; (...) QUE as pessoas, segundo TONHO, deveriam votar no candidato JUNIOR AMARAL e no Prefeito, cujo nome não se recorda, mas sabe dizer que tinha o número 45; QUE pelo voto, cada membro do grupo receberia R\$ 50,00; QUE a interrogada e os outros membros do grupo não tiveram que ir até Piranhas para se inscreverem eleitores; QUE a interrogada e o grupo foram até uma casa no Conjunto Henrique Equelman, onde preencheram o requerimento de alistamento eleitoral; (...) QUE não chegou a se dirigir até Piranhas para votar, pois estava doente (...)” - **Auto de Qualificação e Interrogatório de Margarete Macena de Oliveira (fls. 114/116)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

Esses mesmos eleitores, além de outros, descreveram a casa onde foram preenchidos os requerimentos para alistamento como sendo *"amarela, ampla, toda murada, com um único pavimento, com jardins e churrasqueira"* (José Fábio Alves da Silva, fls. 66/67), sendo a mesma descrição feita pelo réu César Roberto Reis de Amorim, em seu interrogatório de fls. 188/190: *"Que há aproximadamente 26 anos reside no atual endereço que descreve como sendo uma casa de morada de um pavimento, ampla, murada, texturizada na cor amarela, possuindo jardim e churrasqueira"*.

Saliento que todos os demais depoimentos foram praticamente idênticos e que todas as declarações tiveram como característica a riqueza de detalhes e a coincidência entre as ações praticadas, bem como a quantia oferecida para a inscrição ou transferência irregular e para a compra de voto (fls. 73/74, 80/81, 87/88, 96/98, 102/104, 108/110 e 120/125).

Como destacado pelo Ministério Público em sua manifestação de fls. 1524/1552, *"os correús foram incisivos em suas declarações ao asseverarem a transferência do título de eleitor de Maceió/AL para Piranhas/AL ou a inscrição eleitoral nesse último município, ainda que residentes e domiciliados em Maceió. Destacaram expressamente que deveriam votar no candidato a vereador Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior em troca de uma quantia em dinheiro."*

Insta registrar, que os títulos de eleitor apreendidos pela Polícia Federal e emitidos pela 32ª Zona Eleitoral- Piranhas/AL, pertenciam aos declarantes José Fábio Alves da Silva, Marlene Silva dos Santos, Maria Lucimeire da Silva, Eduardo Quirino da Silva, Janice Silva de Oliveira, Alexandre Ferreira e Margarete Macena de Oliveira (fls. 93 e 126). O mesmo se diga dos RAE's também apreendidos e pertencentes aos declarantes José Fábio Alves da Silva, Cícera Tatiane Soares Barbalho, Jurandir Amaro da Silva, Margarete Macena de Oliveira, Janice Silva de Oliveira e Eduardo Quirino da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

Silva (fls. 141/171), o que só vem a enaltecer o teor das declarações prestadas perante a autoridade policial e tornar mais robusta a prova carreada aos autos.

Nessa toada, e em face da relevância dos fatos, ressalto que em cada requerimento de alistamento eleitoral apreendido constava uma declaração assinada pelo próprio eleitor e mais duas testemunhas, onde se confirmava o domicílio daquele na cidade de Piranhas. Curiosamente, as tais testemunhas eram os réus César Roberto Reis de Amorim e sua esposa, Maria Cristina de Souza Amorim, conforme consta às fls. 144, 149, 154, 159, 164 e 161 dos autos.

Quanto ao transporte utilizado, também foi ouvido durante as investigações um dos sócios da empresa JWT que afirmou que teria sido contratado por uma pessoa chamada Júnior para transportar pessoas de uma residência no Conj. Henrique Equelman para Piranhas. Vejamos:

“QUE, juntamente com seu pai sócio da empresa de transporte de passageiros JWT EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA; (...) QUE, pouco antes das eleições recebeu um telefonema de uma pessoa que dizia chamar-se JUNIOR e que solicitou ao depoente o aluguel de quatro veículos tipo vans; QUE, o depoente informou a JUNIOR que não dispunha dos quatro veículos, mas que poderia disponibilizar três vans e um micro-ônibus recém-adquirido e que ainda estava sem placas; (...) QUE, conforme combinado com JUNIOR na noite anterior as eleições, os veículos foram até uma residência no Conjunto Henrique Equelman e de lá partiram rumo a Piranhas/AL; (...) QUE, no final da tarde, no domingo das eleições os veículos já se encontravam de volta na empresa do depoente; (...)” - Depoimento de José Wellington Nunes de Oliveira (fls. 137/138)

Acerca desse mesmo fato, há também o testemunho em juízo de duas pessoas que viram uma grande quantidade de pessoas e de carros (vans, ônibus) na fazenda da avó do candidato em Olho D'água do Casado no dia da eleição. Nos autos há diversas fotografias dos transportes apontados (fls. 53/54). Destaco trechos dos depoimentos:

“(...) que quanto ao Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior que algumas pessoas falaram que havia um monte de gente na Fazenda Capelinha no município de Olho D'água do Casado, que em companhia da Dra. Sinhá, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

motorista Sr. Cícero, o Promotor Dr. Elísio, que lá encontraram algumas vãs na entrada da fazenda, que dentro encontraram alguns carros baixos e pessoas que não eram conhecidas suas, (...) que esse fato ocorreu no dia das eleições de 2004, que na propriedade tinha mais de cem pessoas, que o promotor fez uma pergunta a um rapaz, que não se recorda do nome, e ele teria dito que era de Maceió e viera votar (...)” - **Depoimento de José Carlos dos Santos Alves (fls. 1298/10303)**

“(...) que no dia da eleição estava trabalhando de motorista da candidata a prefeita a Sra. Sinhá, que foi na fazenda de Doná Zidinha, capelinha, que foi levar duas meninas que tinham vindo da fazenda para votar, que foi sozinho, que quando chegou a fazenda viu uma multidão de gente, dois ônibus por trás da coxeira, uma besta e uns carros pequenos (...), que voltou para a cidade e falou com a candidata a prefeita Sra. Sinhá, assim junto com ela e mais José Carlos, testemunha anterior, e o Gustavo Alencar, procuraram o Promotor, não sabendo o nome, que junto com o policial seguirão com eles até a fazenda, que na fazenda o Promotor tirou foto dos ônibus e conversou com algumas pessoas(...)” - **Depoimento de Cícero José Pereira (fls.1304/1308)**

As demais testemunhas ouvidas perante a autoridade judicial (fls. 1076, 1077, 1345/1346, 1347/1349, 1350/1351, 1352/1354 e 1355/1357) afirmam que nada sabem a respeito de fraude nas eleições de Piranhas, tendo apenas ouvido falar a respeito, no entanto, sem ter conhecimento de quem são os envolvidos.

No intuito de confirmar a identificação das pessoas envolvidas, foi também empreendido pela Polícia Federal o reconhecimento dos acusados através de fotografias apresentadas aos eleitores. Nos depoimentos de fls. 241/243 e 245/248, sete eleitores reconheceram as pessoas das fotografias acostadas às fls. 231/237 como sendo: Foto 02 – homem que estava presente na casa onde foram retirados os títulos; Foto 03 - esposa de Júnior Amaral; Foto 05 - o candidato Júnior Amaral; Fotos 04, 06 e 07 - pessoas que estavam presentes tanto na casa em Maceió como na fazenda em Piranhas.

Passo, então, a detalhar o teor dos depoimentos prestados pelos acusados perante a Polícia Federal e em juízo:

- **César Amorim** (advogado e dono da casa do Conj. Henrique Equelman) diz durante seu interrogatório perante a Polícia Federal “(...) que sua esposa **MARIA CRISTINA DE SOUZA AMORIM** é tia de **PAULO ROBERTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

GOMES AMARAL JUNIOR que foi candidato à uma vaga no legislativo de Piranhas no pleito municipal de outubro de 2004; QUE por afinidade e parentesco o interrogado e sua esposa houveram por bem auxiliar JUNIOR AMARAL na sua tentativa de se eleger; QUE JUNIOR AMARAL tinha contatos com o falecido serventuário da Justiça Eleitoral em Piranhas ORLANDO DE SOUZA LIMA que prometeu ajudá-lo em sua candidatura; QUE desconhece a forma como tal adjutório ocorreria; QUE recebeu a visita em sua residência de JUNIOR AMARAL e ORLANDO e por solicitação destes franqueou sua residência para que eleitores fossem cadastrados e posteriormente votassem em Piranhas; QUE até mesmo em razão de sua formação jurídica tem conhecimento de que a transferência irregular de domicílio eleitoral mediante fraude é crime, contudo afirma que não tinha conhecimento dos detalhes em que ocorriam a inscrição dos eleitores em sua residência para votarem em Piranhas; (...) QUE o interrogado também se fez presente na fazenda de sua sogra localizada no município de Olho D'água do casado no dia das eleições; (...).” (fls. 188/190) No entanto, curiosamente, em juízo afirma que nada sabe (fls. 781/782).

- **Maria Cristina** (tia do candidato e esposa de César Amorim) afirma no IP “(...) QUE a interrogada e seu sobrinho JUNIOR AMARAL tinha contatos com o falecido serventuário da Justiça Eleitoral em Piranhas ORLANDO DE SOUZA LIMA que prometeu ajudá-lo em sua candidatura; QUE desconhece a forma como tal adjutório ocorreria; QUE recebeu a visita em sua residência de JUNIOR AMARAL e ORLANDO e por solicitação destes franqueou sua residência para que eleitores fossem cadastrados e posteriormente votassem em Piranhas; QUE não tinha conhecimento de que sua residência era utilizada para a prática de crimes; (...) QUE a interrogada também se fez presente na fazenda de sua mãe localizada no município de Olho D'água do casado no dia das eleições(...)” (fls. 195/197). Da mesma forma que seu esposo, em juízo diz que nada sabe (fls. 783/784).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

- **Adriana Figueira** (funcionária do cartório eleitoral e viúva do chefe de cartório à época) permaneceu calada durante o IP (fls. 175). No entanto, afirma em seu interrogatório em juízo: “(...)que preencheu RAES sem a presença dos eleitores, somente com os documentos no Cartório Eleitoral, por determinação de seu falecido esposo não informando quem estava mandando preencher, que não tinha estabilidade profissional, somente contratos, (...) que tinha noção da gravidade do preenchimento sem a presença dos eleitores, porém assim procedia em razão da determinação direta do chefe de cartório seu falecido esposo...” (fls.869/872)
- **Antonio Silva (cabo eleitoral)** confessa perante a autoridade policial “QUE nas eleições do mês de outubro do ano próximo passado foi ao município de Piranhas juntamente com um grupo de eleitores residentes no bairro Benedito Bentes; QUE parte do grupo inscreveu-se eleitor no município de Piranhas a pedido do interrogado; QUE o interrogado fez tal pedido por orientação do candidato a vereador do município de Piranhas JUNIOR AMARAL; QUE JUNIOR AMARAL pagou ao interrogado a quantia de R\$ 500,00 pelo serviço; QUE veio a conhecer JUNIOR AMARAL na residência do advogado CESAR AMORIM para quem faz serviços esporádicos de jardinagem e faxina; QUE, pelo pedido de JUNIOR AMARAL procurou vizinhos no bairro que aceitaram a proposta de receberem R\$ 50,00 para inscrever-se eleitores em Piranhas/AL e votarem no candidato JUNIOR AMARAL; QUE, antes das eleições, o grupo foi levado até a casa do advogado CESAR AMORIM e lá preencheram os papéis para o alistamento eleitoral; (...) QUE, dias depois, o grupo foi levado novamente até a casa do advogado CESAR AMORIM onde recebeu os seus títulos; (...) QUE, na noite anterior às eleições um ônibus e duas vans pegaram o grupo na frente da casa de CESAR AMORIM e rumaram para Piranhas; (...) QUE, era madrugada quando chegara a uma fazenda em Piranhas que pertence a mãe de CRISTINA, esposa do advogado CESAR AMORIM; QUE todo o grupo ficou reunido na Fazenda e pela manhã, pequenos carros de passeio saíram em direção a Piranhas levando os eleitores; (...) QUE na Fazenda encontravam-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

se o advogado CESAR AMORIM, sua esposa CRISTINA, o candidato JUNIOR AMARAL e sua esposa, além da proprietária do imóvel; (...)". (fls. 128/129) Em juízo nega todas as afirmações feitas anteriormente (fls. 779/780).

- **Júnior Amaral (candidato) e Marta Michelle (sua esposa) silenciaram durante o inquérito policial e negaram as acusações quando interrogados em juízo.**

Embora tenha havido uma mudança no teor das declarações, tenho que os depoimentos anteriores perante a Polícia Federal são válidos e estão sendo valorados nesta decisão. Necessário registrar, ainda, que em seu depoimento prestado perante a Polícia Federal, os réus César Roberto Reis de Amorim e Maria Cristina de Souza Amorim estavam acompanhados de advogado, que inclusive assinou junto com eles os termos de declarações de fls. 188/190 e 195/197.

Em prosseguimento, evidencio que os títulos e RAE's apreendidos, juntamente com as declarações prestadas pelos próprios eleitores, são suficientes para comprovar a inscrição irregular e a corrupção eleitoral perpetrada, ainda mais quando somadas com as declarações dos acusados desmentidas posteriormente em juízo, onde se percebe claramente uma articulação direcionada a descaracterizar os delitos denunciados.

Desta forma, ainda que tenham sido negadas em Juízo, entendo que as declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 188/190, 195/197 e 128/129), juntamente com as demais declarações dos eleitores (fls. 41/43, 56/58, 66/67, 73/74, 80/81, 87/88, 96/98, 102/104, 108/110, 114/116, 120/125 e 137/138), os documentos apreendidos (fls. 141/171) e, por fim, os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 1076/1077, 1298/1308, 1345/1357) demonstram que houve a arregimentação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

eleitores pelo acusado Antônio Silva para que se alistassem ou transferissem seus títulos eleitorais para o município de Piranhas, a fim de votarem no candidato a vereador Junior Amaral, valendo cada voto R\$ 40,00 (quarenta reais), sendo a inscrição irregular realizada na residência dos acusados César Amorim e Maria Cristina e perpetrada pela funcionária do cartório eleitoral Adriana Figueira. *Tenho essa situação de fato como comprovada, segundo a qualificação que efetuo sobre o conjunto probatório.*

Necessário enfatizar que os eleitores interrogados manifestamente confessaram a prática de compra de votos pelos ora recorridos, além da inscrição irregular, não tendo a retratação dos acusados em juízo o condão de afastar os fatos narrados e evidenciados nos autos. Veja-se precedente da primeira turma do Supremo Tribunal Federal:

Ementa. Recurso de “habeas corpus”. - Além de o recurso ordinário não haver atacado a fundamentação de acórdão recorrido, que é o prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, o certo é que este demonstra que **a condenação do ora recorrente não se deu exclusivamente em razão das confissões extrajudiciais que foram retratadas na fase judicial.** Inexistência de cerceamento de defesa. Recurso a que se nega provimento. (RHC 82245/PB, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 20.09.2002) (grifado)

No mesmo sentido os precedentes do Tribunal da Alçada Criminal de São Paulo, *in verbis*:

Ementa. PROVA. CONFISSÃO POLICIAL RETRATADA EM JUÍZO. VALOR: - **DEVE-SE DAR MAIOR CREDIBILIDADE À CONFISSÃO DO RÉU REALIZADA NA POLÍCIA DO QUE A SUA RETRATAÇÃO EM JUÍZO QUANDO O ATO EXTRAJUDICIAL ESTÁ AMOLDADO AO RESTANTE DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL.** (TJ – SP, 8ª Câmara, Apelação, Processo nº 1275193/5, Rel. Francisco Menin, Data 08/11/2001) (grifado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

Ementa. PROVA - CONFISSÃO POLICIAL - VALOR, RETRATAÇÃO JUDICIAL - INEFICÁCIA - HIPÓTESE - JURISPRUDÊNCIA CITADA: - A CONFISSÃO POLICIAL DO ACUSADO TEM RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO, SENDO IRRELEVANTE EVENTUAL RETRATAÇÃO JUDICIAL QUE CONTRARIA AS DEMAIS PROVAS REUNIDAS. (TJ - SP, 11ª Câmara, Apelação, Processo nº 1402981/9, Rel. Luis Soares de Melo, Data 03/11/2003) (grifado)

Qualificados os fatos que considero como provados, analiso o enquadramento das condutas aos preceitos normativos indicados na denúncia e no recurso, qual seja, incidência dos arts. 289, 290, 299 e 350, todos do Código Eleitoral e mais art. 288, do Código Penal, *in verbis*:

Código Eleitoral:

Art. 289. *Inscrever-se fraudulentamente eleitor:*

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Art. 290 *Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.*

Pena - Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 299. *Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:*

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 350. *Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:*

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Código Penal:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Numa análise detida dos autos, penso que não deve ser reconhecido o concurso material pretendido pelo Ministério Público, já que o induzimento à inscrição ficou absorvido pelo tipo penal da corrupção eleitoral, devendo ser utilizado o princípio penal da consunção.

Com efeito, restou evidenciado que a finalidade da oferta de dinheiro para alistamento ou transferência irregular, bem como o lançamento de dados falsos nos RAE's, era a obtenção de voto para o denunciado Júnior Amaral. Portanto, a conduta descrita só pode ser vista em sua unidade e endereçada à obtenção ilícita de votos.

Ressalto que não muda essa conclusão a constatação de que as objetividades jurídicas dos crimes seriam diversas. Assim, mesmo que no crime descrito no art. 290 busque-se proteger o serviço de alistamento eleitoral, enquanto que no do art. 299 vise-se proteger o livre exercício do voto, tal diversidade não é suficiente para afastar a possibilidade do fenômeno na consunção. É o que ocorre analogicamente com os delitos de falso e estelionato, a teor do que estabelece a Súmula nº 17, do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

STJ Súmula nº 17 - 20/11/1990 - DJ 28.11.1990

Estelionato - Potencialidade Lesiva

Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

Por relevante, transcrevo trecho do voto exarado pelo Juiz Flávio Yarshell do TRE/SP, nos autos do Processo Criminal 1021 e 1049, que passa a fazer parte da fundamentação do meu voto:

“É que, como ensinou JOSÉ FREDERICO MARQUES, no fenômeno em tela os fatos 'não se relacionam como de espécie a gênero, e sim, de minus a plus'. E mais: 'O tipo da lex consumens, como nota Mayer, realiza de ordinário, embora nem sempre, o tipo da lex consunta. E a razão é simples: o crime descrito na norma consuntiva constitui uma forma avançada, em relação à norma consumida do ilícito penal. Ao demais, na conduta descrita na lex consumens, estamos necessariamente em face de um ação, que se é única no seu todo, aparece, no entanto, cindível em vários atos que se realizam, sucessivamente, e que violam, todos eles, uma disposição da lei penal'(grifei).

No caso sob julgamento, as circunstâncias indicam que a conduta dos réus apresenta relação sob o aspecto subjetivo, de tal sorte que o induzimento não pode ser desassociado da corrupção. Há, entre tais elementos, enlace teleológico ou ideológico de meio e fim, de modo que a ação de induzir à transferência foi executada para conseguir proveito ilícito consistente na obtenção de votos. A conduta descrita na denúncia, e que efetivamente foi confirmada pela prova, apresenta complexidade que não se confunde com o concurso material.

Trata-se, no caso, de situação na qual a progressividade do fato criminoso só aparentemente atinge tipos distintos. Na verdade, o agente visa única e exclusivamente a produção de um só resultado; que, no caso dos autos, era a obtenção ilícita de votos, isto é, a corrupção eleitoral. Aqui, o dolo dos réus dirigiu-se para esse único evento objetivo, devendo, por isso, prevalecer o crime-fim, na linha da jurisprudência colacionada por ALBERTO DA SILVA FRANCO E OUTROS (cf. Código penal e sua interpretação jurisprudencial, v. 1, tomo I, pp. 1091/1092, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997).

No âmbito mais específico do direito penal eleitoral, raciocínio análogo já foi esposado inclusive por este E. Tribunal, conforme anotação de RUI STOCCO e LEANDRO DE OLIVEIRA STOCCO, certo que em hipótese envolvendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000. Classe 31

falsidade ideológica e transferência de títulos. Mas, naquela oportunidade se entendeu – de forma proveitosa para este caso – que o fato constante da denúncia servira apenas **'na preparação de outro crime'**(grifei), absorvido, portanto, pelo outro delito.”

Desta feita, no caso em apreço, restou comprovado que o réu Antônio Silva, vulgo Tonho, a mando do então candidato e ora réu Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior, mais conhecido como Junior Amaral, arregimentou eleitores da periferia de Maceió para que, em troca de vantagem financeira, se alistassem ou transferissem seus títulos eleitorais para o município de Piranhas/AL, ainda que fossem residentes e domiciliados em Maceió, com o objetivo de votarem no candidato a vereador Junior Amaral, sendo os requerimentos de alistamento preenchidos pela funcionária do cartório Adriana Figueira.

Assim, verifica-se que o induzimento e a aposição de declaração falsa em documento público ficaram integralmente absorvidos pela corrupção eleitoral (art. 299, do CE), que se manifesta sob múltiplas condutas, **dar, oferecer e prometer** – corrupção ativa –, **solicitar e receber** – corrupção passiva. A corrupção ativa é aquela desenvolvida pelo candidato ou alguém por ele para atingir a vontade do eleitor, buscando obter-lhe o voto ou a abstenção; já na passiva, revela-se a ação pela conduta do eleitor que pede ou aceita qualquer benefício em troca do voto ou da abstenção.

A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para que se consuma. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou a promessa ou o pagamento pelo voto, ou se o voto beneficiou efetivamente o candidato corruptor. Contudo, para que haja a configuração do crime é necessária a presença do dolo específico que exige o tipo penal, consistente na finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção pela entrega da vantagem.

A promessa de vantagem feita a oito eleitores, suficiente para o enquadramento e aplicação da penalidade do art. 299, do Código Eleitoral, restou suficientemente demonstrada através dos títulos eleitorais e RAE's apreendidos e pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

depoimentos colhidos perante a Polícia Federal, onde se revelou a operação de compra de votos. Destaco:

“QUE, JUNIOR deu aos eleitores R\$ 40,00 em dinheiro e prometeu auxílios diversos as outras pessoas;”- **Cícera Tatiane Soares Barbalho (fls. 41/43)**

“QUE, TONIIO propôs ao grupo que em troca de R\$ 40,00 cada um se inscrevesse como eleitor no município de Piranhas(...)”- **Jurandir Amaro da Silva (fls. 56/58)**

“QUE pouco antes das eleições de outubro de 2004 foi procurado por um morador do mesmo bairro, chamado TONHO, o qual lhe ofereceu R\$ 50,00 para que se inscrevesse eleitor no município de Piranhas/AL (...)”- **José Fábio Alves da Silva (fls. 66/67)**

“QUE pelo voto, cada membro do grupo receberia R\$ 50,00”- **Margarete Macena de Oliveira (fls. 114/116)**

“QUE, pouco antes das eleições de outubro de 2004 foi procurada por um morador do mesmo bairro, chamado TONHO, o qual lhe ofereceu R\$ 50,00 para que se inscrevesse eleitora no município de Piranhas/AL(...)” - **Marlene Silva dos Santos (fls. 73/74)**

“QUE, pouco antes das eleições de outubro de 2004 foi procurado por um morador do mesmo bairro, chamado TONHO, o qual lhe ofereceu R\$ 50,00 para que se inscrevesse eleitor no município de Piranhas/AL(...)” - **Eduardo Quirino da Silva (fls. 87/88)**

“QUE pelo voto, cada membro do grupo receberia R\$ 50,00;”- **Alexandre Ferreira (fls. 108/110)**

“QUE pelo voto, cada membro do grupo receberia R\$ 50,00;”- **Janice Silva de Oliveira (fls. 123/125)**

Por fim, no que diz respeito ao delito de quadrilha ou bando (art. 288, CP), também crime formal, basta tão só a associação de pelo menos quatro pessoas para o cometimento de crimes para sua concretização.

No caso em análise, constato que os réus Adriana Maria Figueira da Silva, Antonio Silva dos Santos, Marta Michelle Freire da Cunha, Maria Cristina de Souza Amorim, César Roberto Reis Amorim e Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior no período de campanha eleitoral para o pleito de 2004, previamente ajustados e com cooperação recíproca na prática delitiva, além de terem induzido várias pessoas a se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000. Classe 31

inscreverem fraudulentamente como eleitores em Piranhas, também lhe teriam prometido vantagem financeira em troca de voto para o candidato Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior, atuando a quadrilha da seguinte maneira:

- Paulo Roberto Amaral Júnior – chefe da quadrilha, contratou o cabo eleitoral Antônio Silva para arregimentar eleitores, contatou com o chefe do cartório eleitoral de Piranhas para lançar as informações falsas, bem como forneceu o dinheiro para a compra de votos;
- Marta Michelle – esposa do candidato, também participava do cometimento dos crimes e estava presente em todas as suas etapas;
- Antônio Silva – arregimentava eleitores do seu bairro e oferecia dinheiro em troca do alistamento eleitoral irregular e do voto para o candidato Junior Amaral;
- César Amorim e Maria Cristina – cederam sua casa para a prática dos crimes, bem como participavam ativamente da fraude, servindo inclusive de testemunha das declarações de domicílio falsas;
- Adriana Figueira – funcionária e esposa do chefe do cartório, era responsável pelo lançamento das informações falsas nos RAE's.

Passo a relacionar alguns julgados de outros Tribunais Eleitorais, *in*

verbis:

Ementa. DENÚNCIA. ART. 290 E 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE TÍTULOS ELEITORAIS PARA OBTENÇÃO DE VOTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS COMPROVADAS. FENÔMENO DA CONSUNÇÃO. DEMANDA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DOS RÉUS. (CRIM - PROCESSO CRIME DE COMPETENCIA DO TRIBUNAL nº 1021 – quadra/SP, Acórdão nº 159039 de 30/10/2007, Relator(a) PAULO OCTÁVIO BAPTISTA PEREIRA, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 13/12/2007, Página 04) (grifado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

EMENTA- RECURSO CRIMINAL - CRIME ELEITORAL - PROCESSOS CONEXOS - JULGAMENTO SIMULTANEO. FALSIDADE IDEOLOGICA. TRANSFERENCIA IRREGULAR DE ELEITORES. CONJUNTO PROBATORIO SATISFATORIO E ROBUSTECIDO POR FORTES INDICIOS E PRECEDENTES INFRACIONAIS ELEITORAIS. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. INEXISTENCIA, NO LOCAL, DE CASA DO ALBERGADO. PRISAO DOMICILIAR. SENTENCA CONFIRMADA, ACRESCIDADA DA EXPLICITACAO DO HORARIO DE RECOLHIMENTO DO CONDENADO.(26 - RECURSO CRIMINAL nº 11012 - /CE, Acórdão nº 11012 de 04/12/1998, Relator(a) JOSÉ DANILO CORREIA MOTA, DJ - Diário de Justiça, Data 24/12/1998, Página 90) (grifado)

Ementa. RECURSO CRIMINAL. INSCRICAO FRAUDULENTA. TRANSFERENCIAS IRREGULARES DE TITULOS ELEITORAIS. INDUZIMENTO A TAL PRATICA. EFETIVA PARTICIPACAO DO ORA RECORRENTE. ALEGACOES DO MESMO IMPROCEDENTES. CONSUMACAO DA INFRACAO PENAL (ART. 290 DO CE). RECURSO CONHECIDO, POREM, IMPROVIDO.(RE - RECURSO ELEITORAL nº 143 - /PR, Acórdão nº 20375 de 21/03/1996, Relator(a) DR. EDGARD ANTONIO LIPPMANN JU, DJ - Diário da Justiça, Data 22/04/1996, Página 0) (grifado)

EMENTA. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. OFERTA E RECEBIMENTO DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS. CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(...)

2 - É possível a utilização de elementos de convicção colhidos em sede de inquérito policial para sustentar a condenação ou a absolvição, desde que corroborados pelo conjunto probatório produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ.

3 - O fornecimento de dinheiro para eleitores, durante a campanha eleitoral, objetivando angariar votos, tipifica o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

4 - Os indícios são também provas capazes, por si só, de autorizarem a prolação de decreto condenatório, com base exclusiva em prova indiciária, com respaldo no art. 239 do Código de Processo Penal, que permite a utilização de determinada circunstância, conhecida e provada, como indício para, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

(...)

7 - A jurisprudência do TSE estabelece a necessidade de dolo específico para a caracterização do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pois a regra não se contenta com o dolo genérico; exige o dolo específico.

8 - Ação Penal julgada parcialmente procedente. (AÇÃO PENAL nº 58 - Itapaci/GO, Acórdão nº 10306 de 02/12/2009, Rel. Elizabeth Maria da Silva, DJ - Diário de Justiça, Volume 193, Tomo 1, Data 10/12/2009, Página 1) (grifado)

Ementa. HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - DENÚNCIA CONCISA - ILEGALIDADE INEXISTENTE - INDEFERIMENTO DA ORDEM.

Os fatos narrados na denúncia, respaldados em indícios de autoria e materialidade, levam, em tese, a indicativos de eventuais crimes de formação de quadrilha e de corrupção eleitoral.

A inicial acusatória descreve satisfatoriamente a suposta ação da paciente na quadrilha, não sendo necessário que o participe ou co-autor tenha praticado as condutas descritas nos núcleos do tipo penal, bastando que tenha colaborado para a empreitada criminosa, para estar nesta implicado.

Conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, "o trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (STJ, HC 91237/SP, rel. Min. Félix Fischer, DJ 17.03.2008, p. 1), nenhuma das situações presentes no caso analisado nos autos.

Ordem denegada. (HC nº 1, TRE/ RN, Acórdão nº 01, Rel. Magnus Augusto Costa Delgado, DJ 21/07/2008, Pág.2) (grifado)

Por derradeiro, saliento que deixo de analisar os fatos imputados aos denunciados Dênia Maria de Souza Amaral e Paulo Roberto Gomes Amaral, uma vez que na sentença de piso foi determinada a autuação em processo distinto, em atendimento a pedido do Ministério Público de 1º grau, razão pela qual o *parquet* não os mencionou no presente recurso criminal.

Por todo o exposto, comprovada a materialidade e autoria dos delitos sob denúncia, voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto para, reformando a sentença de 1º grau, **condenar os recorridos Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

Marta Michelle Freire da Cunha, Antônio Silva dos Santos, Maria Cristina de Souza Amorim, César Roberto Reis Amorim e Adriana Maria Figueira da Silva, no crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral em concurso material com o art. 288, do Código Penal, passando a dosar-lhes a pena:

PAULO ROBERTO GOMES AMARAL JÚNIOR: Atento aos preceitos estabelecidos nos arts. 59 e 68, do Código Penal, e art. 286, do Código Eleitoral, verifico o alto grau de *culpabilidade* do réu, que pode ser aferido na extremada reprovabilidade da conduta, associada à direta atuação do réu na execução da conduta ilícita, esta inteiramente voltada à beneficiá-lo, revelam que ele, Paulo Roberto Amaral Júnior, comandou, autorizou e anuiu todas as etapas da corrupção eleitoral ora analisada. Quanto aos *antecedentes criminais*, nada consta nos autos. A *conduta social* parece se adequar à normalidade, já que possui endereço fixo e exerce ocupação habitual e lícita. A *personalidade* aponta certa insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em sociedade. Os *motivos* da infração são injustificáveis, cingindo-se ao propósito de se eleger mediante compra de votos. As *circunstâncias* são adversas. As *consequências* foram próprias à espécie, ainda que não tenha sido alcançado o fim desejado pelo réu, já que este não foi eleito. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação, fixo-lhe a pena base em (02) dois anos de reclusão, aumentando-a em 1/6 (um sexto), por liderar a ação dos outros agentes, agravante prevista no art. 62, I, do CP, totalizando a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, para o crime tipificado no art. 299, do Código Eleitoral.

Igualmente, sopesadas as circunstâncias judiciais epigrafadas e considerada a situação econômica do réu, condeno-o, cumulativamente, ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, aumentando-a de um sexto (liderança), de modo que ao final, à falta de outras causas de modificação, totalizo a condenação em 10 (dez) dias-multa, à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

razão de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser recolhida ao Tesouro Nacional (art. 286, CE).

No que diz respeito ao delito de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), verificadas as circunstâncias judiciais dos arts. 59 e 68, do CP, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Desta forma, em vista do que dispõe o art. 69, do diploma penal, fixo a pena do réu **Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior em 03 (três) anos e 10 (meses) de reclusão, em regime aberto, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa**, à razão de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente ao tempo do fato e devidamente atualizado, a teor da norma contida no art. 49, do Código Penal.

MARTA MICHELLE FREIRE DA CUNHA: Atento aos preceitos estabelecidos nos arts. 59 e 68, do Código Penal, e art. 286, do Código Eleitoral, verifico o alto grau de *culpabilidade* da ré, que pode ser aferido na extremada reprovabilidade da conduta, tendo se associado aos demais acusados no planejamento da compra de votos, restando demonstrada sua atuação na execução da conduta ilícita. Quanto aos *antecedentes criminais*, nada consta nos autos. A *conduta social* parece se adequar à normalidade, já que possui endereço fixo e exerce ocupação habitual e lícita. A *personalidade* aponta certa insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em sociedade. Os *motivos* da infração são injustificáveis. As *circunstâncias* são adversas. As *consequências* foram próprias à espécie. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação, fixo-lhe a pena base em (01) um ano e 06 (seis) meses de reclusão, para o delito tipificado no art. 299, do Código Eleitoral, a qual torno definitiva, por ausência de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

Igualmente, sopesadas as circunstâncias judiciais epigrafadas e considerada a situação econômica da ré, condeno-a, cumulativamente, ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser recolhida ao Tesouro Nacional (art. 286, CE).

No que diz respeito ao delito de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), verificadas as circunstâncias judiciais dos arts. 59 e 68, do CP, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Desta forma, em vista do que dispõe o art. 69, do diploma penal, fixo a pena da ré **Marta Michelle Freire da Cunha em 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa**, à razão de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do fato e devidamente atualizado, a teor da norma contida no art. 49, do Código Penal.

MARIA CRISTINA DE SOUZA AMORIM: Atento aos preceitos estabelecidos nos arts. 59 e 68, do Código Penal, e art. 286, do Código Eleitoral, verifico o alto grau de *culpabilidade* da ré, que pode ser aferido na extremada reprovabilidade da conduta, tendo se associado aos demais acusados no planejamento da compra de votos, restando demonstrada sua atuação na execução da conduta ilícita. Quanto aos *antecedentes criminais*, nada consta nos autos. A *conduta social* parece se adequar à normalidade, já que possui endereço fixo e exerce ocupação habitual e lícita. A *personalidade* aponta certa insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em sociedade. Os *motivos* da infração são injustificáveis. As *circunstâncias* são adversas. As *consequências* foram próprias à espécie. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação, fixo-lhe a pena base em (01) um ano e 06 (seis) meses de reclusão, para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

delito tipificado no art. 299, do Código Eleitoral, a qual torno definitiva, por ausência de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Igualmente, sopesadas as circunstâncias judiciais epigrafadas e considerada a situação econômica da ré, condeno-a, cumulativamente, ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser recolhida ao Tesouro Nacional (art. 286, CE).

No que diz respeito ao delito de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), verificadas as circunstâncias judiciais dos arts. 59 e 68, do CP, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Desta forma, em vista do que dispõe o art. 69, do diploma penal, fixo a pena da ré **Maria Cristina de Souza Amorim em 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do fato e devidamente atualizado, a teor da norma contida no art. 49, do Código Penal.**

ANTONIO SILVA DOS SANTOS: Atento aos preceitos estabelecidos nos arts. 59 e 68, do Código Penal, e art. 286, do Código Eleitoral, verifico o alto grau de *culpabilidade* do réu, que pode ser aferido na extremada reprovabilidade da conduta, com o oferecimento de dinheiro a eleitores em troca de votos para o candidato Júnior Amaral e cadastramento de títulos eleitorais, demonstrando sua direta atuação na execução da conduta ilícita. Quanto aos *antecedentes criminais*, nada consta nos autos. A *conduta social* parece se adequar à normalidade, já que possui endereço fixo e exerce ocupação habitual e lícita. A *personalidade* aponta certa insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em sociedade. Os *motivos* da infração são injustificáveis. As *circunstâncias* são adversas. As *consequências* foram próprias à espécie. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação, fixo-lhe a pena base em (02) dois anos de reclusão, aumentando-a em 1/6 (um sexto), por executar o crime mediante paga, agravante prevista no art. 62, IV, do CP, totalizando a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, para o delito tipificado no art. 299, do Código Eleitoral.

Igualmente, sopesadas as circunstâncias judiciais epigrafadas e considerada a situação econômica do réu, condeno-o, cumulativamente, ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, aumentando-a de um sexto (paga), de modo que ao final, à falta de outras causas de modificação, totalizo a condenação em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser recolhida ao Tesouro Nacional (art. 286, CE).

No que diz respeito ao delito de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), verificadas as circunstâncias judiciais dos arts. 59 e 68, do CP, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Desta forma, em vista do que dispõe o art. 69, do diploma penal, fixo a pena do réu **Antônio Silva dos Santos em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato e devidamente atualizado, a teor da norma contida no art. 49, do Código Penal.**

CÉSAR ROBERTO REIS AMORIM: Atento aos preceitos estabelecidos nos arts. 59 e 68, do Código Penal, e art. 286, do Código Eleitoral, verifico o alto grau de *culpabilidade* do réu, que pode ser aferido na extremada reprovabilidade da conduta, tendo se associado aos demais acusados no planejamento da compra de votos, restando demonstrada sua atuação na execução da conduta ilícita. Quanto aos *antecedentes criminais*, nada consta nos autos. A *conduta social* parece se adequar à normalidade, já que possui endereço fixo e exerce ocupação habitual e lícita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

A *personalidade* aponta certa insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em sociedade. Os *motivos* da infração são injustificáveis. As *circunstâncias* são adversas. As *consequências* foram próprias à espécie. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação, fixo-lhe a pena base em (01) um ano e 06 (seis) meses de reclusão, para o delito tipificado no art. 299, do Código Eleitoral, a qual torno definitiva, por ausência de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Igualmente, sopesadas as circunstâncias judiciais epigrafadas e considerada a situação econômica do réu, condeno-o, cumulativamente, ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, à razão de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser recolhida ao Tesouro Nacional (art. 286, CE).

No que diz respeito ao delito de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), verificadas as circunstâncias judiciais dos arts. 59 e 68, do CP, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Desta forma, em vista do que dispõe o art. 69, do diploma penal, fixo a pena do réu **César Roberto Reis Amorim em 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa**, à razão de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente ao tempo do fato e devidamente atualizado, a teor da norma contida no art. 49, do Código Penal.

ADRIANA MARIA FIGUEIRA DA SILVA: Atento aos preceitos estabelecidos nos arts. 59 e 68, do Código Penal, e art. 286, do Código Eleitoral, verifico o alto grau de *culpabilidade* da ré, que pode ser aferido na extremada reprovabilidade da conduta, com o lançamento de informações falsas dos requerimentos de alistamento eleitoral, demonstrando sua direta atuação na execução da conduta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000, Classe 31

ilícita. Quanto aos *antecedentes criminais*, nada consta nos autos. A *conduta social* parece se adequar à normalidade, já que possui endereço fixo e exerce ocupação habitual e lícita. A *personalidade* aponta certa insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em sociedade. Os *motivos* da infração são injustificáveis. As *circunstâncias* são adversas. As *consequências* foram próprias à espécie. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação, fixo-lhe a pena base em (01) um ano e 06 (seis) meses de reclusão, para o delito tipificado no art. 299, do Código Eleitoral, a qual torno definitiva, por ausência de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Igualmente, sopesadas as circunstâncias judiciais epigrafadas e considerada a situação econômica da ré, condeno-a, cumulativamente, ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, à razão de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser recolhida ao Tesouro Nacional (art. 286, CE).

No que diz respeito ao delito de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), verificadas as circunstâncias judiciais dos arts. 59 e 68, do CP, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Desta forma, em vista do que dispõe o art. 69, do diploma penal, fixo a pena da ré **Adriana Maria Figueira da Silva em 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato e devidamente atualizado, a teor da norma contida no art. 49, do Código Penal.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 97-88.2010.6.02.0000. Classe 31

No entanto, subsistentes os pressupostos legais do art. 44, § 2º, do CP¹, substituto as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam:

a) prestação pecuniária equivalente a 05 (cinco) salários mínimos para os réus Paulo Roberto Gomes Amaral Júnior e César Roberto Reis de Amorim, a 03 (três) salários mínimos para as réas Marta Michelle Freire da Cunha e Maria Cristina de Souza Amorim, e a 02 (dois) salários mínimos para Adriana Maria Figueira da Silva e Antônio Silva dos Santos, a serem comutados por cestas básicas em favor de entidade com destinação social sediada no município de Piranhas (art. 43, I c/ç art. 45, §1º, ambos do Código Penal), devendo esta ser especificada pelo Juízo da Execução;

b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas (art. 43, IV, do CP c/c art. 46 e seus parágrafos), a serem especificadas pelo juízo da execução, conforme as aptidões de cada condenado, podendo ser cumprida em menor tempo, nos termos do § 4º, do art. 46, do CP².

Com o trânsito em julgado, lacem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e cumpra-se o disposto no art. 15, III, da Constituição Federal.

É como voto.


Juiz **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**
Relator

¹ Art. 44 *omissis*

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

² Art. 46 *omissis*

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7698, de 02/12/2010, foi conferido na 125ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 254, em 03/12/10, à(s) fl(s). 02/03 Eu, R. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/12/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 97-88.2010.6.02.0000

Prot. 894/2010

ORIGEM: PIRANHAS - AL

JULGADO EM: 02/12/2010 (SESSÃO Nº 125/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUJZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pelo Exmo. Sr. Dr. Bolívar Cruz Ferro, Promotor da 32ª Zona (Piranhas).
RECORRIDO(S) : ADRIANA MARIA FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : Ulla Aryane Barbosa Folha Ferreira Cavalcante
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : Alexandre Medeiros Sampaio
RECORRIDO(S) : MARTA MICHELE FREIRE DA CUNHA
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
RECORRIDO(S) : CESAR ROBERTO REIS AMORIM
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GOMES AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7698 de 02.12.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 02 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários